

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
MENSAGEM Nº 129, DE 2016.

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Composto por 36 (trinta e seis) artigos, agrupados em 5 (cinco) Títulos, o Acordo regulamenta as relações bilaterais em matéria previdenciária e permite o acesso dos trabalhadores nacionais de uma das Partes, residentes no território da outra Parte, a determinados benefícios constantes do sistema de Previdência Social desta última.

Nas “Disposições Gerais” (Título I), são definidos alguns termos e expressões utilizadas ao longo do texto pactuado. Nesse contexto, “autoridade competente” designa, para o Brasil, o Ministério da Previdência Social e, para a Suíça, l'Office fédéral des assurances sociales (art. 1, alínea “b”).

O Título I estabelece, também, o âmbito de aplicação material e pessoal do instrumento, e consagra a igualdade tratamento entre os nacionais das Partes que

estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma ou de outra Parte, aos refugiados, apátridas e seus familiares, residentes no território de uma das Partes.

Nas “Disposições Relativas à Legislação Aplicável” (Título II), determina-se que, ressalvados os casos previstos no Acordo, “uma pessoa que exerce uma atividade remunerada no território de uma ou de ambas as Partes está sujeita, para cada atividade, à legislação da Parte sobre o território no qual a atividade é exercida”. Além disso, o Título II contém regras aplicáveis aos trabalhadores deslocados temporariamente para o território da outra Parte, aos marítimos e aviários, aos membros das missões diplomáticas ou de repartições consulares e aos servidores públicos.

No Título III, estão reunidos os artigos que cuidam da totalização dos períodos de cobertura e do cálculo dos benefícios; dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro estado; e da indenização única devida aos brasileiros não residentes na Suíça e que têm direito a uma renda ordinária parcial cujo valor não exceda a 10% da renda ordinária completa correspondente.

O Título IV agrega os dispositivos que regulam: as medidas administrativas necessárias à implementação do Acordo; a assistência mútua; os benefícios por invalidez; a prevenção de recebimento indevido de benefícios; a proteção de dados pessoais transmitidos às Instituições competentes do Estado destinatário; as taxas, selos e emolumentos; a correspondência e os idiomas utilizados nos requerimentos e documentos; os recursos e prazos; a moeda de pagamento; a restituição de pagamentos indevidos; a resolução de divergências; e o seguro facultativo suíço, destinado aos nacionais desse País residentes no Brasil.

Nas “Disposições Finais e Transitórias” (Título V), consagra-se que o “Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à sua entrada em vigor” (art. 34, § 1), e que a aplicação do pactuado não resultará em qualquer redução nos valores de benefícios anteriormente concedidos.

O Acordo terá vigência indefinida (art. 35). Entrará em vigor após o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais das Partes no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data do recebimento da última notificação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em 3 de abril de 2014, tem por objetivo conceder aos trabalhadores nacionais de cada uma das Partes, aos refugiados, aos apátridas e respectivos familiares, residentes no território da outra Parte, o acesso a determinados benefícios do respectivo sistema local de previdência social. Os benefícios abrangidos pelo instrumento são: no caso brasileiro, a aposentadoria por idade, a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez; e no caso da Suíça, o seguro-velhice e sobreviventes e o seguro invalidez.

Antes de proceder a qualquer consideração, cumpre destacar que, nesta Comissão, a análise do texto acordado será realizada sob a perspectiva das relações internacionais e do direito internacional. Nesse sentido, os eventuais impactos sociais e financeiros do pactuado deverão ser apreciados, respectivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, que possuem atribuições regimentais para tais fins.

A assinatura, pelo Brasil, de acordos internacionais em matéria previdenciária tem se intensificado nos últimos tempos, em razão do grande número de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros que elegeram nosso País para viver e trabalhar. Esses compromissos internacionais têm por finalidade precípua sanar injustiças que atingem os trabalhadores migrantes que, não raro, não conseguem cumprir as exigências estatuídas em leis internas, porque contribuem, ao longo de sua vida laboral, para diferentes sistemas nacionais de previdência.

De acordo com o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ao firmar acordos internacionais na área previdenciária com outras nações, o governo brasileiro leva em consideração: o volume do comércio bilateral; o recebimento no País de investimentos externos significativos; o acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; e as relações especiais de amizade.

O presente Acordo de Previdência Social vem somar-se ao rol de instrumentos congêneres ratificados pelo Brasil a partir da década de 90. No ordenamento jurídico brasileiro, estão em vigor acordos bilaterais de previdência com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão,

Luxemburgo e Portugal. No âmbito multilateral, o Brasil é signatário da Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, de 2007, e do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997.

A comunidade brasileira na Suíça é estimada em 50 mil pessoas¹. Por seu turno, o Brasil abrigava, no final de 2015, aproximadamente 15.730 cidadãos suíços². Grande parte desses indivíduos será favorecida pelos termos do Acordo sob exame, que reconhece os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Suíça até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício no Brasil, desde que tais períodos não se sobreponham (art. 14, § 2º). Importante ressaltar que os pagamentos serão devidos aos beneficiários, por cada uma das Partes, na proporção do período de contribuição para o respectivo sistema previdenciário nacional (pro rata).

Cumprir destacar, também, o nítido caráter igualitário e não discriminatório do instrumento, que manda aplicar às pessoas por ele alcançadas os mesmos direitos e obrigações consagrados na legislação de uma das Partes (art. 4).

Na Exposição de Motivos conjunta, o ex-Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira e o ex-Ministro da Previdência Social Carlos Eduardo Gabas destacam que o Acordo corrige uma “situação de flagrante injustiça”, devendo “aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.”

Como se pode observar, trata-se de um compromisso internacional que garantirá ao trabalhador migrante inserido no contexto das relações entre o Brasil e a Suíça um justo direito socioeconômico, e que estreitará os sólidos e históricos laços de amizade e de cooperação entre as Partes.

Em face do exposto, tendo em conta que o compromisso internacional em análise está em harmonia com os princípios aplicáveis às nossas relações internacionais, notadamente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do

¹ De acordo com informações fornecidas pela Exposição de Motivos nº 00020/2015 MRE MPS, que acompanha o Acordo sob análise.

Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

² Fonte: <https://www.eda.admin.ch/countries/brazil/en/home/bilaterale-beziehungen/in-kuerze.html>. Acesso em 13/06/2016.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº....., DE 2016.

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator